



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 4 de novembro de 2013 - Nº 886 - Divulgado em 01/11/2013

**Cons. Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Vice-Presidente**  
Umberto Silveira Porto  
**Cons. Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouidor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Coord. da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Procuradora Geral**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira  
**Procuradora**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Severino Claudino Neto  
**Auditores**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo  
Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Nomeações e Exonerações .....	1
Designações .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Resoluções Normativas e Administrativas .....	1
Intimação para Sessão .....	4
Citação para Defesa por Edital .....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	4
Extrato de Decisão .....	4
3. Atos da 1ª Câmara .....	5
Intimação para Sessão .....	5
Citação para Defesa por Edital .....	5
Extrato de Decisão .....	5
Ata da Sessão .....	6
4. Atos da 2ª Câmara .....	11
Intimação para Sessão .....	11
Citação para Defesa por Edital .....	11
Extrato de Decisão .....	11
Errata .....	21
5. ECOSIL – Resultado Final do Processo Seletivo de Alunos para o CAAP .....	21

## Portaria TC Nº: 121/2013 -

RESOLVE: Art. 1º Designar ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 370.351-7, para responder pelo cargo em comissão de Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-03, no período de 25/10 a 05/11/2013. Art. 2º Designar MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, matrícula nº 370.348-7, para responder pelo cargo em comissão de Subprocurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-02, no período de 25/10 a 05/11/2013, com assento na Primeira Câmara. Art. 3º Designar SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, matrícula nº 370.350-9, para responder pelo cargo em comissão de Subprocurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-02, no período de 25/10 a 05/11/2013, com assento na Segunda Câmara.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Resoluções Normativas e Administrativas

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 07/2013

Regulamenta as atividades de correição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atividades de correição previstas no art. 38 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; CONSIDERANDO o indispensável disciplinamento dos procedimentos de correição como forma de conferir transparência e uniformidade aos critérios de análise, assegurando, assim, maior eficiência e efetividade ao serviço prestado pelo Tribunal; CONSIDERANDO a essencial preservação da probidade administrativa como norte da atividade correicional; CONSIDERANDO que, além do caráter fiscalizatório e punitivo, cabe à Corregedoria o papel pedagógico e orientador,  
RESOLVE:  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a atividade de correição desempenhada pela Corregedoria, responsável pelo controle da regularidade, eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos realizados nas unidades que atuam nos serviços do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, considerando as competências do Conselheiro Corregedor definidas no art. 38 do Regimento Interno.

Parágrafo único. As atividades de correição e inspeção ficarão, exclusivamente, a cargo do Conselheiro Corregedor que as exercerá com auxílio direto e subordinado dos servidores lotados na

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Exonerações

#### Portaria TC Nº: 122/2013 -

RESOLVE nomear a Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, matrícula nº 370.350-9, para exercer, por um mandato de dois anos, o cargo em comissão de Subprocurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-02, com assento na Primeira Câmara.

#### Portaria TC Nº: 123/2013 -

RESOLVE nomear a Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, matrícula nº 370.353-3, para exercer, por um mandato de dois anos, o cargo em comissão de Subprocurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-02, com assento na Segunda Câmara.

### Designações

#### Portaria TC Nº: 124/2013 -

RESOLVE constituir Grupo Especial de Trabalho, composto pelo Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, matrícula nº 370.352-5, os Consultores Jurídicos EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA, matrícula nº 370.530-7, e JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO, matrícula nº 370.315-1, e a Assistente Jurídica NAARA GOMES DE ARAÚJO CAVALCANTI, matrícula nº 370.608-7, para, sob a presidência do primeiro, apresentar estudo visando à implementação de nova sistemática procedimental, com o objetivo de otimizar a efetivação das decisões do TCE-PB que imputem débitos.

Corregedoria e, eventualmente, com outros requisitos especificamente para esse fim nos demais setores do Tribunal, podendo ainda baixar provimentos e instruções de serviço, tendo por finalidade a efetividade das ações de controle.

## CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 2º. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor contra desvio de conduta funcional de membro ou servidor do Tribunal que atente contra interesses de indivíduos, de instituições, da Administração Pública ou contra o decoro e a dignidade do cargo ou função.

Art. 3º. Durante a instrução de representação, o Corregedor pode:

- I - solicitar manifestação do membro ou do servidor indicado na representação;
- II - determinar realização de correição ou inspeção extraordinária em unidade do Tribunal;
- III - determinar realização de outras diligências para apurar atos irregulares relatados; ou
- IV - propor ao Presidente abertura de sindicância, de processo administrativo disciplinar ou de procedimento referente a membro ou servidor do Tribunal.

§ 1º. O prazo para a manifestação prevista no inciso I é de:

- I - dez dias, se houver somente um membro do Tribunal ou servidor indicado na representação;
- II - vinte dias e comum, se houver mais de um membro ou servidor do Tribunal indicado na representação.

§ 2º O Corregedor deve comunicar ao Presidente quando determinar realização de correição ou inspeção extraordinária.

Art. 4º Concluída a instrução da representação, o Corregedor pode relatar o processo ao Plenário ou determinar seu arquivamento.

§ 1º O Corregedor somente pode determinar o arquivamento se considerar motivadamente inepta ou improcedente a representação.

§ 2º O Corregedor deve providenciar comunicação do arquivamento de representação considerada improcedente ao respectivo autor.

Art. 5º. Nos casos em que a Corregedoria ou qualquer um dos seus integrantes, inclusive o Conselheiro Corregedor, for o motivo da representação, esta será conduzida pelo Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal, com auxílio de outros servidores que não sejam lotados na Corregedoria.

## CAPÍTULO III DA CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

Art. 6º. A correição ou inspeção consiste na averiguação ampla ou específica das atividades e dos procedimentos de trabalho de uma unidade do Tribunal e da conduta funcional de seus servidores e se subdividem em:

- I - Ordinária, quando prevista no Plano Anual de Correição e Inspeção;
- II - Extraordinária, quando requerida pelo Plenário ou pelo Presidente e ainda, determinada pelo Corregedor para instrução de representação.

Parágrafo único. O Corregedor divulgará no mês de dezembro do ano precedente, no Diário Oficial Eletrônico e na intranet, o Plano Anual de Correição e Inspeção com o respectivo cronograma das correições ordinárias e a indicação das unidades onde serão realizadas.

Art. 7º. A Correição Extraordinária será instaurada a partir de informações, indícios ou denúncias que apontem a ocorrência de circunstâncias especiais que justifiquem o interesse público ou situações que apontem práticas de abusos, erros ou omissões que atentem contra a normalidade dos serviços prestados ou quando não forem atendidas as orientações e recomendações passadas por ocasião da correição ordinária.

Art. 8º. A correição deverá verificar:

- I - economia, eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de trabalho;
- II - boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;
- III - alcance de metas fixadas no planejamento para o respectivo exercício e no plano de metas estabelecidos no Planejamento Estratégico do Tribunal;
- IV - conformidade de atividades desenvolvidas com os respectivos atos normativos;
- V - cumprimento de deliberações do Plenário, das Câmaras do Tribunal, do Presidente, do Corregedor ou dos Relatores de processos;
- VI - cumprimento de deveres funcionais pelos servidores;
- VII - existência de elementos probatórios da ocorrência de atos irregulares apontados em representação;

VIII - analisar a regularidade da tramitação dos processos de contas submetidos à apreciação do Tribunal;

IX - analisar as condições patrimoniais e físicas das unidades administrativas do Tribunal;

X - prevenir, evitar e coibir a prática de ações, de servidores e/ou membros que firam a boa ética e a disciplina no exercício das suas atividades.

Art. 9º. A correição pode ser feita com base em processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho e nas metas definidas para a unidade, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do Tribunal.

Art. 10. Durante os trabalhos correicionais, os dirigentes das unidade e/ou setores, providenciarão local adequado para a execução das atividades, e ainda, prestarão informações, fornecerão documentos e/ou tomarão quaisquer outras providências solicitadas pelo Corregedor.

Art. 11. Salvo deliberação em contrário do Corregedor, durante a correição não haverá suspensão dos trabalhos, interrupção na tramitação de processos, nem prejuízo no atendimento aos jurisdicionados e procuradores, visando evitar o máximo de prejuízo aos trabalhos normais da unidade correicionada.

Art.12. O Conselheiro Corregedor, no uso de suas atribuições e conforme suas prerrogativas regimentais, convocará, através de portaria e com antecedência de 30 (trinta) dias, a Comissão de Correição, que funcionará sob o seu comando, composta por 04 (quatro) servidores, lotados ou não na Corregedoria, atuando sob a coordenação de um deles, a juízo do Corregedor.

§ 1º. A Comissão é de caráter temporário e será convocada especificamente para cada evento de correição ou inspeção e automaticamente desconstituída imediatamente após a apresentação de Relatório Final.

§ 2º. Durante o período de correição o servidor convocado para integrar a Comissão de Correição ficará dispensado de laborar nas suas atividades corriqueiras, sem qualquer prejuízo de ordem funcional, inclusive o regime de gratificação e incentivo de produtividade ao qual está submetido.

§ 3º. O Corregedor poderá eventualmente e a seu critério, convocar outros servidores para auxiliar o trabalho da Comissão de Correição e até mesmo formar Sub-Comissão de Correição sob coordenação de um dos integrantes da Comissão, aplicando-se comumente a regra do § 2º.

§ 4º. No caso de qualquer impedimento funcional ou pessoal que eventualmente ocorrer durante o período de correição, o servidor convocado será automaticamente substituído, a fim de se evitar solução de continuidade do trabalho.

§ 5º. Todos os assuntos relativos a uma correição são privativos, única e exclusivamente, do Corregedor, ficando assegurada ao servidor da Comissão a guarda do sigilo, mesmo se interpelado por qualquer servidor ou membro, independentemente do seu cargo ou função, sob pena de responsabilidade por quebra do sigilo.

Art. 13. A correição será atuada como procedimento administrativo, denominado de Processo de Correição Ordinária ou Processo de Correição Extraordinária, conforme o caso, e obedecerá o previsto nesta Resolução, reunindo portaria de instauração, ofícios, comunicações internas, relatórios e outros dados a critério do Corregedor-Geral ou da Comissão de Correição, devendo constar obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) Planejamento de Correição;
- b) Cronograma da Correição;
- c) Relatório Preliminar de Correição;
- d) Relatório Final de Correição.

Art. 14. Durante a fase de instrução do Processo de Correição, o Corregedor, poderá:

I - solicitar manifestação de membro do Tribunal, dos dirigentes de órgão ou setores alvo da correição ou inspeção, ou ainda, de qualquer membro ou servidor do Tribunal;

II - determinar realização de diligências para apurar os indícios de atos e/ou situação irregulares relatados;

IV - propor ao Presidente abertura de sindicância, de processo administrativo disciplinar ou de procedimento relativamente a qualquer setor ou integrantes do Tribunal.

Parágrafo único. A manifestação prevista no inciso I seguirá os prazos do art. 2º, § 1º, desta Resolução.

Art. 15. Após a análise das informações colhidas na fase de instrução, será elaborado Relatório Preliminar de Correição com objetivo de dar ciência ao dirigente da unidade correicionada, oportunizando ao mesmo apresentar justificativas, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das constatações e ponderações quanto às medidas correicionais



propostas pela equipe.

Art. 16. Será elaborado Relatório Final por meio do qual a Comissão de Correição descreverá o objetivo e o objeto da correição, a metodologia utilizada, os achados, as conclusões e as sugestões, recomendações ou determinações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras.

Art. 17. O Relatório Final de Correição deve conter:

I - preâmbulo, com indicação de natureza, fundamento e objetivos da correição ou inspeção, composição da respectiva equipe e resultados de eventuais correições ou inspeções anteriores;

II - descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados;

III - descrição dos resultados obtidos nos exames realizados, com os comentários cabíveis; e

IV - de acordo com o caso, indicação de:

a) sugestões para melhoria de desempenho da unidade e para aperfeiçoamento de seus procedimentos de trabalho;

b) boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;

c) condutas funcionais ou contribuições pessoais dignas de destaque; ou

d) medidas disciplinares e administrativas necessárias à correção de ocorrências irregulares eventualmente detectadas.

V - encaminhamento, contendo proposta de Plano de Ação.

Parágrafo único. O Plano de Ação conterá as condições e prazos de cumprimento das recomendações, determinações e/ou sugestões para melhoria dos procedimentos de trabalho da unidade correicionada.

Art. 18. O Relatório Final de Correição apresentado ao Corregedor deverá ser encaminhado:

I - ao Plenário, quando:

a) se tratar de correição ou inspeção extraordinária requerida por aquele colegiado;

b) for comprovada a ocorrência do ato irregular relatado em representação;

c) for constatada a ocorrência de grave infração de norma legal ou regulamentar em correição ou inspeção ordinária;

d) for verificado tema relevante que deva ser levado ao Pleno.

II - ao Presidente, nos demais casos.

Art. 19. Após aprovado pela autoridade competente ou pelo Pleno, quando for o caso, o Relatório Final de Correição deve ser enviado ao dirigente da unidade para ciência e cumprimento das recomendações ou determinações contidas no Plano de Ação.

Art. 20. Caberá ao Corregedor acompanhar e fiscalizar a implementação das sugestões, recomendações, determinações e práticas apontadas no Plano de Ação aos dirigentes e servidores das unidades correicionadas.

§ 1º. Equipe coordenada pelo Corregedor elaborará Relatório de Impacto da Correição.

§ 2º. O Corregedor apreciará e decidirá sobre as medidas necessárias para o fiel cumprimento do Plano de Ação, constantes no Relatório de Impacto de Correição, submetendo-o ao Pleno, quando necessário.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Qualquer fato motivador de correição e inspeção poderá ser noticiado à Ouvidoria desta Corte, a qual encaminhará à Corregedoria para os procedimentos cabíveis, restando vedada a apuração de notícia criminis.

Art. 22. A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra servidor do Tribunal obedece ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003, nas suas alterações posteriores e nas demais leis sobre a matéria.

Art. 23. A instauração de procedimento referente a membro do Tribunal obedece ao disposto na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em suas alterações posteriores, na Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993 – Lei Orgânica do TCE/PB, e no Regimento Interno.

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 30 de outubro de 2013

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 06/2013

Altera dispositivos da Resolução Normativa – RN-TC nº 10/2010, relativos à competência do Corregedor.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o necessário aperfeiçoamento das normas como forma de

#### R E S O L V E:

Art. 1º. O art. 38 da RN-TC nº 10/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. ....  
.....

I – organizar, orientar e fiscalizar os serviços da Corregedoria-Geral, respeitadas as normas vigentes e este regimento interno;  
II - acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas;

III - remeter aos respectivos Relatores os processos em que a equipe técnica da Corregedoria tenha constatado o cumprimento ou não das decisões mencionadas no inciso anterior, para que deem continuidade à instrução processual, na forma prevista neste Regimento;

IV - realizar correições e inspeções nas atividades das unidades administrativas, dos órgãos de controle, dos Conselheiros e dos Auditores, substitutos de Conselheiro, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;

V - representar ao Presidente, conforme o caso, sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando as providências que entender necessárias a sua imediata cessação;

VI - propor ao Presidente a abertura de processo administrativo disciplinar contra Conselheiros e Auditores, substitutos de Conselheiro, precedido ou não de sindicância, cabendo-lhe presidir a respectiva instrução;

VII – encaminhar para deliberação plenária, proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal;

VIII - apurar representação relativa aos integrantes dos órgãos que derem causa a atrasos injustificados na tramitação dos processos;  
IX - receber e processar as reclamações e representações formuladas contra Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiro e servidores;

X - comunicar ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas sobre o descumprimento de prazos legais e regimentais por quaisquer dos procuradores;

XI - formalizar e encaminhar ao Relator o processo que tem por objeto o exame do julgamento das Câmaras Municipais sobre as contas dos Prefeitos Municipais, quando de sua análise preliminar resultar que tal julgamento se deu com infração às normas constitucionais;

XII - propor ao Tribunal Pleno a aprovação de normas com vistas à celeridade na tramitação dos processos, bem assim aquelas que facilitem o exercício de suas funções;

XIII - receber e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;

XIV - requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;

XV - remeter, mensalmente, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal Regional Eleitoral, ao qual a remessa será efetuada até o final do 2º trimestre do exercício em que ocorrerem eleições gerais, conforme o caso, cópias dos Acórdãos que derem pela rejeição de contas, imputação de débito ou de multa ou constatação de irregularidades que possam configurar a prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;

XVI - elaborar e encaminhar ao Presidente, semestralmente, relatórios de transparência e informação social sobre as atividades da Corregedoria-Geral, contendo informações sobre os processos e feitos de sua competência;

XVII – apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório das atividades da Corregedoria-Geral relativos ao exercício anterior;

XVIII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

.....





§ 4º. Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições referentes aos servidores públicos civis do Estado, respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.

Art. 38-A. No exercício de suas atribuições, poderá o Conselheiro Corregedor, em qualquer tempo, dirigir-se a qualquer repartição estadual ou municipal, onde deva apurar atos e fatos que atentem contra a ética e conduta funcional, imputados aos servidores ou Conselheiros e Auditores, substitutos de Conselheiro, do Tribunal. § 1º. Quando em diligência fora da sede do Tribunal, o Corregedor Geral terá direito ao custeio de suas despesas com hospedagem e alimentação, na forma prevista em norma específica. § 2º. Contra decisões do Corregedor poderão ser interpostos pedido de reconsideração e recurso, previstos no estatuto do servidor público estadual.

Art. 2º. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 30 de outubro de 2013

## Intimação para Sessão

**Sessão:** 1965 - 13/11/2013 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [06301/02](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2002  
**Intimados:** LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 1965 - 13/11/2013 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03617/10](#)  
**Jurisdicionado:** Encargos Gerais do Estado  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Interessado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUO E ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

**Sessão:** 1965 - 13/11/2013 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [05172/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** ANTONIO RIBEIRO FILHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO AUGUSTO RAMALHO LEITE, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02915/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** JAILSON JOSE DOS SANTOS, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04596/13](#)  
**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Ex-Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05173/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05615/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00147/13  
**Sessão:** 1960 - 09/10/2013  
**Processo:** [04197/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04197/11, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Lagoa, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Lagoa, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, relativa ao exercício de 2010, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00661/13  
**Sessão:** 1960 - 09/10/2013  
**Processo:** [04197/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Interessados:** MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04197/11, sobre a prestação de contas do Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Lagoa, relativa ao exercício de 2010, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão de (a) déficit público, (b) passivo a descoberto e (c) incorreção nos relatórios (REO e RGF); II) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia contra o gestor, manejada pelos Vereadores Jediael da Silva Pereira, Gilberto Tolentino Leite Junior e Jane Erson de Sousa, sobre irregularidades na contratação da empresa Tabajara Materiais de Construções Ltda, comunicando-se a decisão a denunciante e denunciado; III) JULGAR IRREGULARES as



contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de (a) receitas não registradas (b) despesas sem licitação e (c) despesas não comprovadas; IV) IMPUTAR DÉBITO contra o Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, no valor de R\$591.467,63 (quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), em razão de (a) receita recebida de convênio não comprovada e não contabilizada (R\$60.000,00), (b) ausência de comprovação dos serviços prestados com assessoria na elaboração de projetos e serviços técnicos de engenharia (R\$21.100,00), (c) ausência da efetiva comprovação de serviços prestados com limpeza urbana (R\$239.500,00), (d) Ausência de comprovação do ingresso da receita de caução (R\$3.000,00) e (e) Gastos irregulares com a aquisição de material de construção (R\$267.867,63), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lagoa, sob pena de cobrança executiva; V) APLICAR MULTA de R\$4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) contra o Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, por descumprimento da lei, danos ao erário e obstáculo à fiscalização, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VI) REPRESENTAR ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal sobre os fatos apontados relativos às contribuições previdenciárias; VII) REPRESENTAR Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis; VIII) RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de: (a) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se referiram aos balanços contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; (b) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui os da legalidade, controle e eficiência; (c) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; (d) observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; e (e) enviar a realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; e IX) INFORMAR ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00709/13

**Sessão:** 1963 - 30/10/2013

**Processo:** [02704/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os afastamentos temporários também justificados do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Legislativo do Município de Salgado de São Félix/PB, relativos ao exercício financeiro de 2013, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, notadamente no tocante à

composição do quadro de pessoal da Edilidade. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) ORDENAR o arquivamento dos presentes autos.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2551 - 14/11/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [01590/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2551 - 14/11/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [06842/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** PAULO GOMES PEREIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2552 - 21/11/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [08836/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Intimados:** GLÓRIA MARIA GEANE DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2551 - 14/11/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [04115/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); RENATA GADELHA SARMENTO, Interessado(a).

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [11071/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** RINÓLIA TEREZA DE OLIVEIRA CABRAL, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [18369/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Citados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [11977/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00198/13

**Sessão:** 2548 - 24/10/2013

**Processo:** [01674/03](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2003



**Interessados:** SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); SABINIANO FERNANDES MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC- nº 128/06, de 04 julho de 2006, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-009/2006, decorrente da análise de atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público no exercício de 2003, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: art. 1º - determinar a republicação da Resolução RC2-TC-0128/2006, retificando o nome do Município do qual o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros fôra Prefeito, de Araruna para Paulista; art. 2º - em decorrência do longo lapso temporal decorrido determinar à Auditoria que examine com acuidade o quadro de pessoal daquela Prefeitura no bojo da PCA/2013; art. 3º - determinar o arquivamento dos autos após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03054/13

**Sessão:** 2548 - 24/10/2013

**Processo:** 03227/12

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDÍSIO FRANCISCO DA SILVA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar Irregular a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal da Saúde de Água Branca, Sr. Edísio Francisco da Silva; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Edísio Francisco da Silva, em virtude de infração à Constituição Federal e demais eivas constatadas, nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa; 3. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS; 4. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal da Saúde de Água Branca adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes; 5. Determinar o traslado desta decisão aos autos da PCA 2011 da gestão municipal (Processo TC 03059/12) para que as informações estudadas subsidiem apreciação daquele processo; 6. Determinar à DIAFI a ulatimação da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca (Processo TC 02705/12), que se encontra na DIAPG em fase de análise inicial.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2545 - Ordinária - Realizada em 03/10/2013

**Texto da Ata:** ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE CONTAS ATA DA 2545ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2013. Aos 03 (três) dias do mês de Outubro do ano dois mil e treze (2013), à hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Exmº. Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros, Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto e os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) ) Sheyla Barreto Braga de Queiroz, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, fez constar por solicitação do Ministério Público, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, um adendo ao seu pronunciamento oral, quando da apreciação dos autos do Processo TC nº 11842/13, no sentido de que, quando a Lei de licitações e contratos fala, com relação ai uso da

modalidade técnica e preço, no seu artigo 45, preponderantemente, ela não quer dizer exclusivamente. Este adendo será acostado à manifestação oral ofertada quando do julgamento da Denúncia formulada pela CONSTRUTORA PLANICIE LTDA e pela VIA FORTE LOCAÇÃO e SERVIÇO LTDA., em face da SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE de Campina Grande - SESUMA/CG, acerca de indícios de irregularidades na Concorrência Pública nº 2.14.001/2013. Continuando, o Presidente da Câmara, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, comunicou que os processos adiados desta sessão desde já se consideram notificados para a próxima. Ato contínuo, adiou de sua relatoria os Processos TC nºs 07919/11 e 03945/12, e, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, agendou expauta o Processo TC nº 04800/05, e, por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, retirou o Processo TC nº 10405/13 e adiou o Processo TC nº 06849/06. Dando continuidade, retirou de pauta, por solicitação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, os Processos TC nºs 01129/12 e 10405/13: o primeiro, para notificar e o segundo, para encaminhar à Auditoria. Outrossim. Adiou, por solicitação do Auditor Marcos Antônio da Costa, o Processo TC nº 02198/11 e retirou o Processo TC nº 02452/13. Finalmente, adiou o Processo TC nº 00848/08, por solicitação do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez constar a presença dos notificados através dos seus representantes legais, os quais solicitaram inversões de pauta. O Primeiro representando o notificado, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/13520-PB, Processo TC nº 07577/12 o segundo, a Advogada Aluska Fabíola Amarante Diniz, OAB/ 14180/PB, Processo TC nº 08872/12 e, por último, o Senhor Paulo Roberto Dinit de Oliveira. Houve sustentação oral. Passou-se, então, à PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 02406/12 e 02731/12 pela regularidade, recomendação e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 07577/12 com a presença do representante legal, pela regularidade com ressalvas e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 10920/13 e 11370/13 pela regularidade conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"– DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 11842/13 com a presença do representante legal, pelo conhecimento, parcialmente procedente conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 09375/12, 09796/12, 09806/12, 09807/12, 09809/12, 09810/12, 09909/12, 09910/12, 09911/12, 09912/12, 09913/12, 09914/12, 10311/12 e 10312/12 todos pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 11233/13 pela legalidade, concessão do respectivo registro e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 07170/09 com ausência do notificado, pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinação de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na





integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 00668/04 e 06796/06 o primeiro pela declaração do não cumprimento e arquivamento após procedimento de praxe da Corregedoria e o segundo com ausência do notificado, pela declaração do cumprimento parcial, nova aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 04124/12, 07665/12, 08715/12, 09074/12, 12033/12 e 03768/13 o primeiro com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e os demais pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 14844/11 e 11489/13 o primeiro com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa pessoal e assinatura de prazo e o segundo pela regularidade e recomendação conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 03681/13 pelo arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 00310/12 e 11778/13 ambos pela regularidade conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 07170/12, 17579/12 e 07294/13 o primeiro com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas, recomendação e envios dos autos à DICOP, o segundo e terceiro pela regularidade, recomendação quando couber e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 06004/11, 08872/12, 15687/12 e 16120/12 primeiro, terceiro e quarto pela regularidade e o segundo com a presença do representante legal, pela regularidade com ressalvas e recomendação conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 06807/06 e 04800/05 o primeiro pela assinatura de prazo e o segundo determinar o envio de cópias dos autos à SECEX-PB e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 05124/09, 11931/12, 11081/13 e 11925/13 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 05921/03, 07282/11, 04520/13, 10830/13 e 11987/13 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento com exceção do segundo que com ausência do notificado, foi pela assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 02776/07, 09542/12, 09543/12, 09545/12,

09547/12, 09548/12, 09549/12, 09550/12, 09678/12, 09680/12, 09708/12, 09709/12, 09710/12, 09711/12, 15106/12 e 15107/12 todos pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 06567/10, 03406/11, 03411/11, 03415/11, 09715/11, 11523/11, 11526/11, 13093/11, 13100/11, 13104/11 e 03900/13 todos pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 15815/12, 18185/12, 11857/13, 11926/13, 11927/13 e 11993/13 pela regularidade, concessão do registro e arquivamento com exceção do segundo que com ausência do notificado, foi pela assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 03355/11, 03381/11, 03424/11, 03437/11, 09299/11, 15620/12, 10827/13 e 12933/13 todos pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 03939/07 e 09356/09 o primeiro pela declaração do cumprimento e arquivamento e o segundo com ausência do notificado, pela irregularidade, declaração do não cumprimento, imputação de débito, aplicação de multa e prazo para recolhimento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 02764/00 pela declaração do cumprimento e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 03164/11 com ausência do notificado, pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 05291/07 e 10093/11 o primeiro pelo arquivamento e o segundo com ausência do notificado, pela assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim  
MARCIA DE FÁTIMA  
ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 17 DE OUTUBRO DE 2013.

**Sessão:** 2547 - Ordinária - Realizada em 17/10/2013

**Texto da Ata:** ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE CONTAS ATA DA 2547ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2013. Aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro do ano dois mil e treze (2013), à hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Exmº. Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros, Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto, e os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Márcilio Toscana Franca Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. Presidente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, desde já os Processos adidos desta sessão, consideram-se notificados para a próxima. O Presidente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, adiu de sua relatoria os seguintes Processos TC nºs 03945/12 e 07194/09, continuando, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão levou ao conhecimento dos membros da 1ª Câmara o Processo







com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 10610/11 pela regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 09581/13 com a presença do representante legal, pelo conhecimento ... conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G” – ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 15732/12, 15905/12, 15935/12, 03931/13, 03940/13, 04060/13, 04061/13, 04062/13, 04064/13, 04500/13, 04502/13, 04620/13, 04657/13, 04658/13, 04660/13, 04661/13, 04662/13, 04664/13, 07700/13, 07707/13, 07741/13, 11982/13, e 14028/13 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 16465/12, 03847/13, 03850/13, 03852/13, 03860/13, 03863/13, 03866/13, 04471/13, 04473/13, 04476/13, 04478/13, 04481/13, 04482/13, 04493/13, 04494/13, 04618/13 e 11922/13 todos pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 02777/07, 06849/11, 07061/11, 07075/11, 07245/11, 07290/11, 08048/11, 14360/12, 00392/13, 00394/1300398/13, 00399/13, 0400/13 e 09960/13 o primeiro, o nono, décimo primeiro, décimo segundo e décimo terceiro foi pela assinatura de prazo os demais pela legalidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 04462/13, 04464/13, 04466/13, 04469/13, 04470/13, 04525/13, 04617/13 e 10630/13 pela legalidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 13908/12, 15300/12, 15622/12, 03868/13, 03869/13, 03909/13, 03919/13, 03920/13, 03924/13, 04485/13, 04486/13, 04487/13, 04489/13, 04490/13, 04492/13, 04496/13, 04497/13, 04619/13, 11810/13 e 11814/13 pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 15290/12, 16785/12, 16787/12, 16788/12, 17048/12, 10833/13, 11988/13 e 12936/13 pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 07839/05 e 05571/09 com ausência dos notificandos, o primeiro pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação e o segundo e pela declaração do cumprimento parcial, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 04113/11 pela declaração do cumprimento e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor

Relator Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 04201/07 pela declaração do cumprimento e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “K” – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 11893/12 com ausência do notificado, pela assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “L” – RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 06768/06 com ausência do notificado, pelo conhecimento do recurso, quanto ao mérito, negar-lhe provimento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim **MARCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, Secretária da 1ª Câmara. PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 24 DE OUTUBRO DE 2013.

**Sessão:** 2548 - Ordinária - Realizada em 24/10/2013

**Texto da Ata:** ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE CONTAS ATA DA 2548ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2013. Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano dois mil e treze (2013), à hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em exercício do Exmº. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Conselheiro Umberto Silveira Porto, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo e o Auditor Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Marclício Toscano Franca Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. Presidente em exercício o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Presidente em exercício o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, comunicou a ausência devidamente justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, desde já os Processos adiados desta sessão, consideram-se notificados para a próxima, o Conselheiro Umberto Silveira Porto adiou de sua relatoria os seguintes Processos TC nºs 03270/05, 01788/09 e o 07005/09 em razão do pedido de vistas da parte do Ministério Público o Procurador Marclício Toscano Franca Filho, adiou por solicitação do Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 04000/09 em razão do pedido de vistas do Conselheiro Umberto Silveira Porto e adiou o Processo TC nº 16245/12 por falta de quórum, retirou ainda por solicitação do Auditor Marcos Antônio da Costa, o Processo TC nº 02636/13, finalmente o Presidente em exercício o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fez constar a presença dos advogados representando os notificados para presente sessão, Dr. Carlos Roberto Batista, OAB/9450-PB, Processo TC nº, 04000/09 que foi retirado de pauta, e o advogado José Lacerda Brasileiro, OAB/3911-PB, Processo TC nº 03227/12 que fez defesa oral, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 06946/08 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 06849/06 com ausência do notificado, pela declaração do cumprimento parcial, aplicação de multa, assinatura de prazo e remessa dos autos à Corregedoria conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “K” – DIVERSOS -



Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 03997/04 e 01155/08 o primeiro pela declaração do cumprimento, regularidade com ressalvas e arquivamento e o segundo com ausência do notificado, pela irregularidade, imputação de débito, recomendação e envio dos autos à Corregedoria conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 03227/12 com a presença do representante legal, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo, recomendação e determinação de DIAFI conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 12234/13 pela regularidade, recomendação e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 00805/08, 05331/12 e 12968/13 todos pela regularidade, recomendação e arquivamento quando couber conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 00593/13, 03301/13 e 11782/13 pela regularidade e arquivamento com exceção do segundo que foi pela regularidade e retorno dos autos à Auditoria conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 00948/09, 13725/11, 01436/12, 15801/12, 07761/13 e 07887/13 pela regularidade conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 00109/11 com ausência do notificado, imputação de débito, prazo para recolhimento, comunicar o teor da decisão desta Corte ao Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União e determinar o envio dos autos à Corregedoria conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 03171/08 com ausência do notificado, julgar parcialmente procedente a denúncia, fixar prazo, recomendação e conhecimento aos denunciante e denunciado conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 04871/10 pelo conhecimento da denúncia, julgá-la improcedente, comunicar aos denunciante e denunciado e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G” – ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 09839/12, 09863/12, 09873/12, 09886/12, 09894/12, 11475/12, 13594/12, 13598/12, 13599/12, 01007/13, 01188/13, 04654/13, 05097/13, 09523/13 e 10364/13 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro

Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 01674/03, 05367/05, 00914/07, 07063/11, 07070/11, 07249/11, 07691/11, 15899/12, 03902/13, 03905/12, 08348/13, 11237/13 e 11916/13 o primeiro determinar e republicação da Resolução RC2-TC - -128/06, retificando o nome do Município do qual o Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros fora Prefeito, de Araruna para Paulista, determinar à Auditoria que examine com acuidade o quadro de pessoal daquela Prefeitura e determina o arquivamento, os demais pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento com exceção do sétimo, que foi pela assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 00990/12, 09350/12, 09732/12, 09921/12, 09922/12, 09924/12, 09926/12, 09927/12, 15257/12, 15261/12, 05979/13, 07150/13, 12934/13, 12935/13, 12938/13 e 13119/13 todos pela legalidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 09940/12, 03366/13, 03376/13, 03408/13, 03419/13, 03471/13, 03484/13, 03496/13, 03535/13, 03696/13, 03714/13, 03744/13, 03751/13, 03758/13, 03810/13, 03817/13, 03857/13, 03876/13, 03897/13, 04458/13, 04461/13, 04627/13, 04628/13 e 04629/13 pela legalidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 09301/11, 13812/11, 13816/11, 01210/13, 01262/13, 01275/13, 01349/13, 01658/13, 02161/13, 02283/13, 02285/13, 02287/13, 02299/13, 02402/13, 02432/13, 02582/13, 02632/13, 04640/13, 04641/13, 04642/13, 04643/13, 04644/13, 04645/13, 05002/13, 05094/13 e 09793/13 todos pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 11239/09 com ausência do notificado, pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo, conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 04517/01 e 01154/05 o primeiro pela declaração do cumprimento e arquivamento e o segundo pela declaração do não cumprimento, determinar à Auditoria que ao analisar a PCA/2013 deste Município, examine com acuidade a situação do quadro de pessoal da prefeitura e determine o envio dos autos à Corregedoria conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 06740/06 pela declaração do cumprimento e envio dos autos à Corregedoria conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 01166/09 pela declaração do cumprimento, concessão do respectivo registro e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “K” – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 05171/10 pela assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim  
MARCIA DE FÁTIMA  
ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 31 DE OUTUBRO DE 2013.



## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2702 - 12/11/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [07088/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); JOÃO CORREIA FILHO, Interessado(a).

**Sessão:** 2702 - 12/11/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [13735/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ FRANCISCO REGIS, Gestor(a).

**Sessão:** 2702 - 12/11/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [05184/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Intimados:** YASNAYA POLLYANNA DANTAS WERTON, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [13869/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citados:** ROBSON DUTRA DA SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02405/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [00720/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Gestor(a); ROSANGELA DE ARAÚJO LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00720/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00208/12; e II) CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora Rosângela de Araújo Lima, matrícula 34.027-8, no cargo de Sanitarista, lotada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 386/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 50 e 51).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02432/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [03197/99](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Administração do Meio Ambiente

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1999

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); IRANI LIMA PIRES NEGROMONTE DE MACÊDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como beneficiária a Sra. Irani Lima Pires Negromonte

de Macêdo, ocupante do cargo de Arquiteta, matrícula nº 720.145-1, lotada na Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, e conceda-lhe o competente registro, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02404/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [04865/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); ZULEIDE CORREIA DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04865/06, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00203/12; e II) CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora Zuleide Correia de Melo, matrícula 04.546-2, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 621/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 46 e 47).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02406/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [05563/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); HELENA ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05563/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00209/12; e II) CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora Helena Araújo, matrícula 10.954-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 439/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 70 e 71).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02437/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [06743/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a); EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06743/06, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01342/2012, vez que ainda permanecem dois contratos por excepcional interesse público, quais sejam, o do Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (Enfermeiro) e do Sr. Rafael Severino da Silva (Auxiliar de Enfermagem), dentre a lista constante do Anexo único ao citado Acórdão; II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-prefeito daquele Município, Sr. Antônio Fernandes de Lima, em razão do cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 1342/2012, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da





Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Umbuzeiro, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima indicados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; e IV. DETERMINAR à Secretária da 2ª Câmara que dê conhecimento via citação postal, ao atual Prefeito de que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013; V. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02438/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [06862/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JAIR DA SILVA RAMOS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06862/06, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Caturité, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, ausente, por motivo justificado, o Cons. Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00992/2013, vez que, em Consulta ao SAGRES, verificou-se que permanece apenas um contrato por excepcional interesse público, qual seja, o da Sra. Verônica Maria de Brito – Auxiliar de Enfermagem, dentre a relação constante do citado Acórdão; II. APLICAR A MULTA DE R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao prefeito daquele Município, Sr. Jair da Silva Ramos, em razão do cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 00992/2013, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Caturité, exercício de 2013, verifique a existência ou não de contratos por excepcional interesse, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; IV. DETERMINAR à Secretária da Câmara que dê conhecimento ao Prefeito de que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013; V. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00144/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [05444/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Gestor(a); FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Responsável.

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC. Nº 05444/08, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Secretária de Estado da Infra-Estrutura para que este se pronuncie, inclusive documentalmente a respeito da irregularidade citada no relatório da Auditoria, não abordado em sua defesa. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02396/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [04883/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARLUCE MEDEIROS MORAIS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Marluce Medeiros Moraes da Silva, matrícula nº 73.351-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02397/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [05159/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Responsável; ALEXANDRE DE SOUZA ROSAL, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. ALEXANDRE DE SOUZA ROSAL formalizado pela Portaria –A- Nº 4152, supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02398/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [06856/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); JOSEFA MARIA DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Josefa Maria de Souza Silva, matrícula nº 87-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02399/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [14449/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); ANGELINA UMBELINA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Angelina Umbelina da Conceição, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02400/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [14451/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); MOISES GOMES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Moises Gomes de Oliveira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00150/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [05094/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, Gestor(a); IONÁ DANTAS FLORENTINO LIMA, Advogado(a); JOÃO MATIAS DE



LIMA NETO, Advogado(a); ROGERIO DUNDA MARQUES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 05094/12, no qual se aprecia, neste momento, recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão AC2 - TC 02196/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em ASSINAR PRAZO prazo de 90 (noventa) dias à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e à Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC, Senhora MARIA SANDRA PEREIRA DE MARROCOS, para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, tendo por base a realização de concurso público para provimento dos cargos de segurança (ou agente social) da FUNDAC, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02470/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [05094/12](#)

**Jurisditionado:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, Gestor(a); IONÁ DANTAS FLORENTINO LIMA, Advogado(a); JOÃO MATIAS DE LIMA NETO, Advogado(a); ROGERIO DUNDA MARQUES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 05094/12, referentes, neste momento, a recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão AC2 - TC 02196/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL para excluir a multa imposta pela decisão recorrida, mantendo os seus demais termos, e, em resolução separada, fixar prazo à Secretária de Estado da Administração e à FUNDAC no sentido de adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, tendo por base a realização de concurso público para provimento dos cargos de segurança (ou agente social) da FUNDAC, de tudo fazendo prova a este Tribunal

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00147/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [07207/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a); ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Responsável; MARIA ADALVA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC. Nº 07207/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Renovar prazo concedido no art 1º da Resolução RC2-TC-00098/2013, publicada no D.O.E. em 05.09.2013, por mais 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Bonito de Santa Fé, para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00143/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [07209/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); ELIPHAS DIAS PALITOT, Responsável; MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC. Nº 07209/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto

de Previdência Municipal de Bonito de Santa Fé para promover a série de providências sugeridas pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC-PB e outras consequências de caráter legal. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00142/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [07210/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JAMES ARARUNA ALVES, Gestor(a); ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Ex-Gestor(a); ELIPHAS DIAS PALITOT, Responsável; FRANCISCO ALEXANDRE ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC. Nº 07210/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Renovar prazo concedido no art 1º da Resolução RC2-TC-00121/2013, publicada no D.O.E. em 26.09.2013, por mais 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Bonito de Santa Fé, para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02401/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [09292/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA GUIA RODRIGUES TOMAZ, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria da Guia Rodrigues Tomaz, matrícula nº 69.708-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02452/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [09833/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ROSEANE SOARES SILVA DE QUEIROZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09833/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ROSANE SOARES SILVA DE QUEIROZ, matrícula 86.815-9, no cargo de Técnica de Políticas Públicas e Gestão Governamental, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1897/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 42 e 44).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02455/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [09944/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EDMAR SEBDELHE VALERIO DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09944/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor EDMAR SEBDELHE VALERIO DE SOUSA,



matrícula 61.406-8, no cargo de Agente de Investigação, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1396/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02456/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [09946/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS NEVES ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09946/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS NEVES ALVES, matrícula 129.765-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1011/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02457/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [09948/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ADEILDO CANDIDO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09948/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor ADEILDO CANDIDO DA SILVA, matrícula 750.383-1, no cargo de Pedreiro, lotado na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1601/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02458/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [09949/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ERILEUDA CARNEIRO ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09949/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ERILEUDA CARNEIRO ARAÚJO, matrícula 86.294-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 987/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02459/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [09950/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LINDALVA MOREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09950/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LINDALVA MOREIRA DA SILVA, matrícula

89.721-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1A VI, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 3090/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02460/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [09951/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE DA SILVA GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09951/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES, matrícula 83.942-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3B VI, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 3081/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02461/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [09952/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA EUNICE HENRIQUE PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09952/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA EUNICE HENRIQUE PEREIRA, matrícula 115.117-7, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1394/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02543/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10012/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ANA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Ana Maria da Silva, matrícula nº 92.753-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02522/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10014/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA CARNEIRO RAMALHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Carneiro Ramalho, matrícula nº 69.075-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02523/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10017/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011





**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); RITA DE CASSIA DE MENEZES LAUREANO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Rita de Cássia Menezes Laureano, matrícula nº 130.540-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02524/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10018/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NADIA BARBOSA DE CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Nadia Barbosa de Carvalho, matrícula nº 64.229-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02482/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10019/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VERA LÚCIA NÓBREGA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora VERA LÚCIA NÓBREGA DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1096 de 27/04/2011, constante às fls. 29, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02484/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10146/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSINETE MARIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ROSINETE MARIA DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1604 de 31/05/2010, constante às fls. 12, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02485/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10147/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SIRLEIDE CHAVES DE SENA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SIRLEIDE CHAVES DE SENA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1494 de 11/05/2010, constante às fls. 29, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02487/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10148/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA LOPES RAMOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora FRANCISCA LOPES RAMOS, formalizado pela Portaria-A- Nº 1492 de 11/05/2010, constante às fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02491/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10149/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS NEVES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DAS NEVES DOS SANTOS, formalizado pela Portaria-A- Nº 1401 de 30/04/2010, constante às fls. 31, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02493/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10154/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA NUNES ARRUDA CAMILO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE FATIMA NUNES ARRUDA CAMILO, formalizado pela Portaria-A- Nº 2311 de 20/09/2011, constante às fls. 33, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02495/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10155/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1256 de 23/05/2011 constante às fls. 31, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02498/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10156/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CECILIA DE SOUZA DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão



realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora CECÍLIA DE SOUZA DANTAS, formalizado pela Portaria-A-Nº 1262 de 24/05/2011, constante às fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02507/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10158/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANA LUIZA FIGUEIREDO DE MATOS FEITOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ana Luiza Figueiredo de Matos Feitosa, matrícula n.º 83.937-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02508/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10160/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CÉLIA ALVES DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Célia Alves da Costa, matrícula n.º 68.771-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02509/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10161/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ALBA LUCIA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Alba Lúcia dos Santos, matrícula n.º 77.073-6, ocupante do cargo de Agente Telecomunicação Policial, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02510/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10162/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SELDA CORREIA LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Selda Correia Leite, matrícula n.º 61.091-7, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02511/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10165/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VERA LUCIA GOMES DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Vera Lúcia Gomes de Figueiredo, matrícula n.º 83.817-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02512/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10166/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE MENDONÇA DE FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José Mendonça de Farias, matrícula n.º 61.299-5, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02525/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10393/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA MARILEI PROCOPIO DE ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Marilei Procópio de Araújo, matrícula nº 134.624-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02499/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10395/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1132 de 09/04/2010, constante às fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02513/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [10396/12](#)



**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS NEVES SAMPAIO RAMOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Neves Sampaio Ramos, matrícula n.º 143.253-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02481/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [16507/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANTONIO JERONIMO DA COSTA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16507/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor ANTÔNIO JERÔNIMO DA COSTA FILHO, matrícula 90.043-5, no cargo de Cirurgião Dentista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2510/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 41 e 44).

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02483/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [16726/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MAURIZETE VENTURA DE CARVALHO LISBOA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16726/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MAURIZETE VENTURA DE CARVALHO LISBOA, matrícula 611.274-9, no cargo de Assistente Social, lotada no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2782/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 29/30).

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02462/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [16831/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUIS FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16831/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor LUIS FERREIRA DOS SANTOS, matrícula 9.137-5, no cargo de Operário, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1898/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 34 e 37).

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02486/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [16898/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA AMELIA DA CUNHA XAVIER, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16898/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA AMÉLIA DA CUNHA XAVIER, matrícula 90.428-7, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1578/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 33 e 36).

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02488/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [17191/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); VANDA GUEDES CHIANCA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17191/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora VANDA GUEDES CHIANCA, matrícula 88.666-1, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1423/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 32 e 34).

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02463/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [17429/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ROSE MARY CATÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17429/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ROSE MARY CATÃO, matrícula 130.650-2, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1718/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 28 e 31).

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02489/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [17451/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA GUIA PEREIRA SERRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17451/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DA GUIA PEREIRA SERRA, matrícula 99.030-2, no cargo de Consultora Técnica, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1741/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 31 e 34).

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02490/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [17647/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência





**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SEBASTIAO ARRUDA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17647/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor SEBASTIÃO ARRUDA DE OLIVEIRA, matrícula 144.608-8, no cargo de Professor de Educação Básica 3B V, lotado na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2934/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 29 e 32).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02464/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [17678/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE DA SILVA DORNELAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17678/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA DORNELAS, matrícula 60.732-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1627/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 31/32).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02492/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [17729/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCO ALBERTO CISNEIROS WANDERLEY, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17729/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor FRANCISCO ALBERTO CISNEIROS WANDERLEY, matrícula 064.818-3, no cargo de Técnico de Promotoria, lotado no Ministério Público do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2242/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 30 e 33).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02494/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [17755/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSEFA FERNANDES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17755/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora JOSEFA FERNANDES DOS SANTOS, matrícula 4.038-0, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 137/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 43 e 46).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02465/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [18035/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA LECI FERREIRA ROCHA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18035/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA LECI FERREIRA ROCHA, matrícula 141.567-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1A V, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0318/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 45 e 47).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02496/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [18040/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOAO PESSOA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18040/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOÃO PESSOA DE SOUZA, matrícula 611.509-8, no cargo de Médico, lotado no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0323/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 30 e 33).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02466/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [18050/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EULIRA ALENCAR DE CASTRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18050/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora EULIRA ALENCAR DE CASTRO, matrícula 66.525-8, no cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0330/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02467/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [18073/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IVONETE QUEIROGA MACIEL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18073/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora IVONETE QUEIROGA MACIEL, matrícula 096.663-1, no cargo de Técnica de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2243/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 35 e 38).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02497/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [18128/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCO PEDRO DE ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18128/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor FRANCISCO PEDRO DE ANDRADE, matrícula 91.415-1, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1505/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 31 e 34).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02402/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [02876/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ARLINDO SOARES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Arlindo Soares dos Santos, matrícula nº 57.080-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02540/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [03111/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); SEVERINO JOAO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Severino João de Souza, matrícula nº 62.390-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02541/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [03356/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); SANTINO FELICIANO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Santino Feliciano da Silva, matrícula nº 75.792-68, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02443/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [04454/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARCELINO FERNANDES DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04454/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor MARCELINO FERNANDES DE SOUZA, matrícula 146.874-0, no cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0046/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 59/60).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02436/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [04483/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DA PENHA COELHO DOS ANJOS AGUIAR, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DA PENHA COELHO DOS ANJOS AGUIAR, no cargo de Pedagogo, matrícula nº 653071, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02435/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [04498/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DJANIRA FERNANDES BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do(a) servidor(a) DJANIRA FERNANDES BATISTA, no cargo de Enfermeiro, matrícula nº 6120555, lotado(a) no(a) Instituto de Assistência a Saúde do Servidor - IASS, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02434/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [04501/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCO MOIRATO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO MOIRATO DE LIMA, no cargo de Operário, matrícula nº 90824, lotado(a) no Departamento de Estradas e Rodagem - DER, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02444/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [04508/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARINESIO AZEVEDO LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04508/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor MARINESIO AZEVEDO LIMA, matrícula 45.457-51, no cargo de Oficial de Justiça, lotado na Justiça Comum, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 3765/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 28/29).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02433/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [04622/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANALETE RODRIGUES PESSOA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) ANALETE RODRIGUES PESSOA, no cargo de Professor, matrícula nº 836907, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02445/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [04989/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SANDRA MARIA RAMOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04989/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora SANDRA MARIA RAMOS, matrícula 89.946-1, no cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0176/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 37 e 40).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02446/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [05008/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05008/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, matrícula 134.266-5, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Procuradoria Geral do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0101/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02447/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [05009/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05009/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DE LOURDES DA SILVA, matrícula 149.901-7, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0272/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 35 e 38).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02471/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [05010/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05010/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUSA, matrícula 128.402-9, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0268/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 37 e 40).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02448/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [05011/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ROSEMYR SEBADELHE MAXIMO PAIVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05011/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária ROSEMYR SEBADELHE MÁXIMO PAIVA, matrícula 64.528-1, no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0153/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 36/37).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02449/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [05023/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05023/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUSA, matrícula 118.314-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1A V, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0251/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02472/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [05024/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); VERONICA MARIA RIBEIRO MAIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05024/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora VERÔNICA MARIA RIBEIRO MAIA DE OLIVEIRA, matrícula 87.491-4, no cargo de Professora de Educação Básica 3C V, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0208/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 31/32).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02450/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [05025/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011





**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); WALKYRIA DE FATIMA CUNHA MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05025/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora WALKYRIA DE FÁTIMA CUNHA MEDEIROS, matrícula 79.735-9, no cargo de Nutricionista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0238/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 36/37).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02451/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [05026/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA CRUZ LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05026/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DA CRUZ LEITE, matrícula 115.704-3, no cargo de Cirurgiã Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0326/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02550/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [05078/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IVONE DE ARAUJO MONTEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) IVONE DE ARAÚJO MONTEIRO, no cargo de Professor, matrícula nº 1307614, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02549/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [05079/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSSANA DE SOUSA SORRENTINO LIANZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) ROSSANA DE SOUSA SORRENTINO LIANZA, no cargo de Professor, matrícula nº 718041, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III, da EC 47/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02504/13

**Sessão:** 2700 - 29/10/2013

**Processo:** [05757/13](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Carrapateira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCOS ANTÔNIO TAVARES MENDES, Gestor(a); JOSÉ ARDISON PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05757/13, referentes à denúncia formulada pelo Sr. JOSÉ ARDISON PEREIRA, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na reforma do prédio onde funciona o Poder Legislativo do Município, alegando a ocorrência de fracionamento de despesas para promover indevidamente a dispensa de licitação, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, à unanimidade, em 1) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia, com as comunicações de estilo a denunciante e denunciado; e 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02403/13

**Sessão:** 2699 - 22/10/2013

**Processo:** [14252/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARTA RAMOS DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Marta Ramos de Melo, matrícula nº 09.843-4/2804, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

## Errata

Tornar sem efeito a publicação no DOE do extrato de decisão do Processo 05160/10, Acórdão TC Nº 2322/13, publicado no dia 24 de outubro de 2013.

## 5. ECOSIL – Resultado Final do Processo Seletivo de Alunos para o CAAP

ESCOLA DE CONTAS CONSELHEIRO OTACÍLIO SILVEIRA –  
ECOSIL  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

Resultado Final do Processo Seletivo de Alunos para o Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública - CAAP

CLAS-SIFICAÇÃO	NOME
1º	Gilberto de Pontes Azevedo
2º	Adriana Vital Duarte
3º	Joacy Mendes Nobrega
4º	Alda Cleide Leite Quirino
5º	Joselene Araújo do Nascimento
6º	Juracy Mendes Nóbrega
7º	Andresson Oliveira Carvalho
8º	Gildevânia de Souza Lins Andrade
9º	Talita Borges Barbosa
10º	Marcia Fernandes da Silva
11º	Joel Ramalho Ventura
12º	Jackeline Freitas Albuquerque Siqueira
13º	José Mário Alves Barbosa
14º	Patricia Eliza da Costa Rabay
15º	João Paulo Soares de Araujo
16º	José Roberto da Silva
17º	Jocelia da Costa



18º	Cristiane Borba de Azevedo
19º	Verônica Chaves de Góes
20º	Fátima Gomes de Almeida
21º	Andrean Harrison Viana do Nascimento
22º	Marcelo Teófilo de Aquino
23º	Carolina Bezerra Cavalcanti Arcoverde
24º	Carla Maria de Brito Filgueiras D'Amorim Leitão
25º	Janise de Melo Guedes
26º	Lidiane Gomes Cabral
27º	Romualdo Fernandes Nicolau
28º	Rosineide Felix da Silva
29º	Priscilla Waller Maurício de França
30º	Jose Fabio Alves de Souza
31º	Fabiano de Caldas Batista
32º	Janaína Gomes da Silva
33º	Ariane Martins Miranda
34º	Elicely Cesário Fernandes
35º	Nelson de Oliveira Soares
36º	Emerson David Alves da Costa
37º	Wallace Albuquerque Massini
38º	Ana Helena Rodrigues Oliveira
39º	Angélica de Lucena Nóbrega
40º	João Correia Lira Netto
41º	Raysa Natiene de Araújo Rodrigues
42º	Giovana Pires Ferreira de Barros

João Pessoa, 01 de novembro de 2013.

ANA SÍLVIA VELLOSO BORGES  
Secretária da ECOSIL